

CONRADO PAULINO DA ROSA
MARCO ANTONIO RODRIGUES

INVENTÁRIO E PARTILHA

TEORIA E PRÁTICA

6ª edição

Revista, atualizada
e ampliada

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

INVENTÁRIO JUDICIAL – PROCEDIMENTO

11.1. PRAZO PARA ABERTURA E ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO

O artigo 611¹ do CPC estabelece que o processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de dois meses², a contar da abertura

1. Artigo 611 do Código de Processo Civil: O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.
2. Contado de forma corrida, uma vez que a opção pelo prazo em meses exclui a regra do artigo 219 do CPC. Nesse sentido: MAZZEI, Rodrigo; FREIRE, Deborah Azevedo. Os Prazos para Instauração e Encerramento do Inventário Sucessório: Pontos Obrigatórios e Nervosos sobre o Tema. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 2. Maio-Agosto de 2022 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 1136-1161, p. 1143. Disponível em: <www.redp.uerj.br>. Acesso em 13/10/2022.

Diante da opção de contagem de prazo por “módulo” (mês), não se aplica o disposto no art. 219 do CPC, que se volta apenas à contagem fixada em “dias” (hipótese em que serão computados apenas os “dias úteis”). Em suma, o prazo em meses não levará em conta os dias respectivos, mas o bloco unitário de cada mês, pouco importando as variações internas de dias que os compõe. Assim, em exemplo, se o óbito ocorrer no dia 10 de fevereiro (mês com menor número de dias), deverá se projetar o prazo máximo a partir da conjunção do art. 611 com o art. 132 do CC. A combinação de dispositivos fará com que seja excluído o dia do óbito e, fixado o marco para a contagem do prazo (dia posterior ao falecimento), projetam-se dois meses, ou seja, no exemplo, o prazo seria dia 11 de abril para a instauração do inventário *causa mortis*. (MAZZEI, Rodrigo Reis. Comentários ao Código de Processo Civil – vol. XII (arts. 610 a 673): do inventário e da partilha. In: GOUVÊA, José Roberto; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco da (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo, SaraivaJur, 2023, p. 67).

da sucessão, ultimando-se nos doze meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte. Note-se que o diploma civil estabelece o prazo de trinta dias para o início do procedimento de inventário e partilha, mas considerando os critérios de solução de antinomias temporal (norma posterior revoga norma anterior no que com ela conflitar) e da especialidade (norma especial afasta a norma geral), afasta-se o prazo previsto no Código Civil, aplicando-se a regra do artigo 611.

Em relação ao prazo final previsto no artigo 611, este deve ser visto como uma bússola referencial³⁻⁴, não se tratando de regra absoluta, já que diversos fatores podem influenciar o desenvolvimento do procedimento de inventário.

Importante destacar que, diante da ausência de indicação no artigo 611 de que o prazo de abertura do inventário se aplique apenas ao inventário judicial, tal prazo deve ser adotado também ao extrajudicial, considerando que existe um interesse não puramente das partes no início do procedimento, seja ele judicial ou extrajudicial. O inventário e a partilha podem ser do interesse de terceiros, além de haver um interesse público, referente à arrecadação fiscal decorrente do imposto de transmissão *causa mortis*, devido pela transmissão dos bens decorrente do óbito.

Todavia, o desrespeito ao prazo estabelecido não impedirá de, a qualquer tempo, o inventário do falecido ser distribuído, considerando os interesses envolvidos nesse procedimento. Tendo em vista o interesse público tributário, e sendo o imposto de transmissão por morte da competência dos Estados, por força do artigo 155, inciso I⁵ da Constituição da República, é possível que os Estados estabeleçam, por lei estadual, multa

3. “Assim, na condução e organização do procedimento, a parte final do art. 611 é uma ‘bússola temporal’ que norteia o inventário, no sentido de que deverão ser adotadas todas as medidas para que o seu encerramento se efetue logo”. *Ibidem*, p. 1155.

4. “Não suficiente a função de ‘bússola temporal’, a parte final do art. 611 é um bloco temporal de referencial, pois, segundo o desenho legal, o inventário sucessório deveria se encerrar em 12 (doze) meses da instauração do inventário. Compreendendo tal função do dispositivo, haverá seu diálogo com outras regras aplicáveis ao inventário sucessório, transportando-se seu ‘bloco temporal de referência’ para recepção. Exemplo frisante de sua projeção se encarta no art. 618, VII, do CPC que prevê que o inventariante deverá prestar contas de sua gestão “ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar”. *Ibidem*, p. 1156.

5. Artigo 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I – transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

pelo atraso na abertura do inventário, seja este judicial ou extrajudicial: o atraso no inventário gera uma indevida demora na arrecadação tributária. Nesse sentido, tem-se a súmula n. 542 do Supremo Tribunal Federal:

“Não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-membro, como sanção pelo retardamento do início ou da ulatimação do inventário.”

No Estado do Rio de Janeiro, o artigo 37, inciso V, da Lei n. 7.174 de 2015 prevê multa de 10% sobre o valor do imposto devido, caso não aberto o inventário no prazo de sessenta dias a contar da abertura da sucessão. No Estado de São Paulo, por força do artigo 21, inciso I, da Lei nº 10.705 de 2000, o imposto será calculado com acréscimo de multa equivalente a 10% do valor do imposto; se o atraso exceder a 180 dias, a multa será de 20%.

11.2. LEGITIMIDADE PARA REQUERER O INVENTÁRIO E A PARTILHA

O primeiro legitimado a requerer o inventário e a partilha é aquele que estiver na posse e administração dos bens do espólio, por força do artigo 615⁶ do CPC, e que deverá fazê-lo no prazo de dois meses, previsto no artigo 611. A existência do prazo tem por objetivo compelir os interessados a procederem à formalização da transmissão dos bens do falecido, não apenas para assegurar a continuidade e a conclusão das relações jurídicas existentes, mas também para permitir a coleta de tributos⁷.

Além daquele que está na posse e administração dos bens do espólio, também possuem legitimidade para requerer a abertura de inventário, com base no artigo 616 do CPC:

- O cônjuge ou companheiro supérstite;
- O herdeiro;
- O legatário;
- O testamentário;
- O cessionário do herdeiro ou do legatário;

6. Artigo 615 do Código de Processo Civil: O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no artigo 611. Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

7. ROCHA, Felipe Borring. Artigo 611. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1049.

- O credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;
- O Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;
- O Fazenda Pública, quando tiver interesse⁸;
- O administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

Também deverão tomar a iniciativa aqueles que têm interesse no inventário, mas não têm legitimidade para instaurá-lo, como é o caso do sócio do morto, que possui interesse na apuração dos haveres da sociedade.⁹

Destaque-se que se trata de **legitimidade concorrente** entre todos os arrolados no artigo 616, bem como entre eles e aquele que estiver na posse e administração dos bens do espólio, podendo qualquer um deles requerer o inventário e a partilha dos bens do falecido. Essas pessoas não estão em posição de subsidiariedade, nem se trata de uma ordem sucessiva, mas, ao contrário, qualquer delas possui legitimidade para iniciar o inventário, desde a abertura da sucessão¹⁰, independentemente do outro: cuida-se de **legitimidade disjuntiva**.

8. Imagine-se, por exemplo, que houve procedimento de cumprimento de testamento, que foi remetido à Fazenda Pública para ciência meses após a determinação judicial de cumprimento do testamento, sendo que o finado deixou bens e herdeiros. Nessa hipótese, possui a Fazenda o interesse em que o inventário seja instaurado, de modo a proceder ao recebimento do imposto de transmissão devido pela morte.

9. VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: direito das sucessões*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 93.

10. OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. *Direito civil: sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 742. Em jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. LISTISPENDÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO DE HERANÇA ANTES DA TRANSMISSÃO DA HERANÇA. NULIDADE.

1. “No tocante ao processo de inventário, o Código de Processo Civil dispõe que deve pedir a abertura quem estiver na posse e administração do espólio (artigo 987), acrescentando que possui legitimidade concorrente as pessoas indicadas no artigo 988 do CPC, podendo, ainda, o juízo determiná-lo de ofício caso nenhum dos legitimados o faça (artigo 989)”. A Lei n. 13.105/2015 – novo Código de Processo Civil-, com relação ao tema, trouxe apenas alterações redacionais e adequações terminológicas, uma vez que incluiu o companheiro entre aqueles que têm legitimidade para requerer a abertura do inventário, também alterando síndico para administrador judicial, de forma que o entendimento sobre a questão não sofreu alteração.

2. Em face da universalidade do direito de herança, não é possível o ajuizamento de mais de um inventário relativo ao mesmo acervo. Desse modo, constatando-se a existência de dois processos idênticos em que figuram iguais herdeiros e bens do mesmo de cujus, verificada está a ocorrência de litispendência.

11.2.1. Legitimidade para pleitear o recebimento de valores devidos em vida ao de cujus e não recebidos

Os sucessores do falecido, bem como eventuais terceiros que possuam interesse jurídico, têm legitimidade para requerer o recebimento de valores devidos em vida ao *de cujus* e não percebidos, independentemente da abertura de procedimento de inventário ou arrolamento de bens, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados¹¹. É o caso, por exemplo, dos dependentes previdenciários e de advogado que patrocinou interesses do finado, os quais podem buscar o adimplemento de tais verbas.

11.2.2. Litispendência entre inventários?

Uma interessante questão surge da legitimidade concorrente para a abertura do inventário: propostos dois inventários por legitimados distintos – por exemplo, um por cada descendente –, ocorrerá o fenômeno da litispendência ou da conexão?

Entendemos que, ajuizada a demanda por qualquer dos sujeitos indicados nos artigos 615 ou 616, um novo ajuizamento, por qualquer dos demais colegitimados, ocasionará o fenômeno da litispendência, conduzindo à extinção do segundo feito¹², sem resolução do mérito. Explica-se.

3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ – Acórdão Resp 1591224/MA, Relator(a): Min. João Otávio de Noronha, data de julgamento: 26/04/2016, data de publicação: 29/04/2016, 3ª Turma)

11. Nesta linha: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO. LEGITIMIDADE DE EXEQUENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem, adotando-se para tanto as razões do apelo especial, no pertinente à legitimidade do exequente, pressupõe reexaminar fatos e provas, o que esbarra com o teor da Súmula 7/STJ. 2. O STJ tem reiteradamente assentado que "os dependentes previdenciários e, na falta deles, os sucessores do falecido têm legitimidade para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens" (AgInt no REsp 1.853.332/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/9/2020). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 820.207/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/10/2019. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1876858/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021).
12. Cabe recordarmos, nessa linha, que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo, na forma do artigo 59 do Código de Processo Civil.

Com base no artigo 337, § 2º¹³, do CPC, duas ações são idênticas quando lhes forem comuns partes, causa de pedir e pedido. Trata-se da aplicação da teoria da tríplice identidade. Muito embora estejamos diante de dois autores diferentes, quando legitimados distintos iniciam o inventário, o herdeiro que não foi autor do inventário deverá ocupar seu polo passivo, o que significa dizer que as partes dessas duas demandas permanecem as mesmas.

Ademais, ainda que por algum motivo as mesmas partes não estejam presentes nos dois processos, é de se notar que ambos estão decidindo a mesma relação sucessória e definindo a transmissão dos bens do falecido aos seus sucessores, o que demonstra a incidência da teoria da identidade da relação jurídica, ficando impedida a segunda ação.

Na mesma linha do que ora se defende, tratando-se de litispendência entre inventários, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. PREJUÍZO CAUSADO PELO SERVIÇO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DISSOCIADA DA QUESTÃO DECIDIDA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES DE INVENTÁRIO E PARTILHA PROPOSTAS POR DIFERENTES COLEGITIMADOS. TRÍPLICE IDENTIDADE CONFIGURADA, AINDA QUE AS PARTES OCUPEM POLOS DISTINTOS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE E DISJUNTIVA. AÇÃO DE NATUREZA CONTENCIOSA E PROCESSADA SOB RITO ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NA PARTE GERAL DO CPC/15. CRITÉRIO TEMPORAL PARA DEFINIÇÃO SOBRE QUAL AÇÃO LITISPENDEnte DEVE PROSSEGUIR. DATA DE NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE. IMPOSSIBILIDADE. INSEGURANÇA JURÍDICA E AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DEFINIÇÃO A PARTIR DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 59 E 312 DO CPC/15. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1 – Ação proposta em 17/02/2016. Recurso especial interposto em 21/11/2017 e atribuído à Relatora em 11/05/2018.

2 – O propósito recursal é definir o critério a ser utilizado para decidir qual processo judicial deverá permanecer em trâmite na hipótese em que há litispendência decorrente do ajuizamento, por diferentes colegitimados, de mais de uma ação de inventário e partilha de bens do mesmo de cujus.

3 – Não se conhece do recurso especial que se funda em prejuízo imputável ao serviço judiciário na hipótese em que o acórdão recorrido não examinou a questão federal relacionada ao artigo 240, §3º, do CPC/15, mesmo após a oposição de

13. Artigo 337 do Código de Processo Civil: Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: [...]

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

embargos de declaração, mas não tendo a parte alegado violação aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/15. Súmula 211/STJ. Precedentes.

4 – É deficiente a fundamentação recursal em que se alega desrespeito à ordem de nomeação do inventariante prevista no artigo 617 do CPC/15 quando o acórdão recorrido indica que essa matéria deverá ser examinada na ação de inventário e partilha remanescente. Súmula 284/STF.

5 – Há litispendência entre duas ações de inventário e partilha ajuizadas por distintos colegitimados quando presente a tríplice identidade – mesmas partes, mesmas causas de pedir e mesmos pedidos –, sendo irrelevante o fato de as partes ocuparem polos processuais contrapostos nas duas ações em virtude da legitimação concorrente e disjuntiva para o ajuizamento da ação.

6 – A ação de inventário e de partilha de bens é de natureza contenciosa e se submete a procedimento especial regulado pelo próprio CPC/15, de modo que a ela se aplicam às regras relacionadas ao momento de propositura da ação, à prevenção e à litispendência e que se encontram na parte geral do Código.

7 – A data da nomeação do inventariante não pode ser elemento temporal definidor acerca de qual ação litispendente deve seguir em tramitação, seja porque inexistente previsão legal nesse sentido, seja porque se trata de marco temporal inseguro, porque vinculado à movimentações e atos processuais que independem exclusivamente das partes, devendo ser fixado, como marco definidor acerca de qual das ações idênticas deve prosseguir, a data de seu registro ou distribuição, nos termos dos arts. 59 e 312, ambos do CPC/15.

8 – Fica prejudicado o exame do recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando a pretensão é acolhida com base na violação da lei federal.

9 – Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, ficando prejudicado o agravo interno interposto na TP/1442, em que se pretendia a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial¹⁴.

11.3. IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO DE OFÍCIO

O artigo 989¹⁵ do CPC/1973, que previa a possibilidade de que, não aberto o inventário no prazo legal, o juiz poderia iniciá-lo, não foi reproduzido no CPC/2015, sendo que a constitucionalidade daquele dispositivo era até mesmo questionada pela doutrina¹⁶.

14. STJ, REsp 1739872/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018.

15. Artigo 989 do Código de Processo Civil de 1973: O juiz determinará, de ofício, que se inicie o inventário, se nenhuma das pessoas mencionadas nos artigos antecedentes o requerer no prazo legal.

16. Apontando a inconstitucionalidade do dispositivo, Felipe Borring Rocha menciona que a norma seria incompatível com o papel atribuído aos magistrados, sendo “resquício da figura do juiz-coletor, situação incompatível com as funções judicantes que um magistrado deve ter num Estado Constitucional de Direito contemporâneo, especialmente diante da estruturação

Registre-se, porém, que tendo o CPC/15 dado grande destaque à autonomia da vontade, bem como estabelecido a inércia da jurisdição como norma fundamental em seu artigo 2º¹⁷, o Judiciário deve atuar, em regra, mediante provocação das partes. Eventual atuação do juiz de ofício deve, então, ter previsão legal. Como não foi reproduzida no CPC/15 a regra que permitia a abertura do inventário de ofício, isso não será possível.

11.4. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS INVENTÁRIOS

Importante destacar que o inventário não é ação que tenha previsão legal específica exigindo a intervenção do Ministério Público. Assim sendo, se o Ministério Público não for o autor do inventário, sua participação como fiscal do ordenamento jurídico se dará nos casos em que haja interesse de incapaz, pois o processo se enquadrará na hipótese do artigo 178, II¹⁸, do CPC.

Se não for intimado o Ministério Público em inventário que exigisse sua atuação, o artigo 279, § 1º¹⁹, do CPC traz como consequência a nulidade dos atos praticados a partir do momento em que ele devia ter sido intimado. No entanto, tal nulidade recebe os influxos da necessidade de

das carreiras da advocacia pública e à luz do princípio da inércia” (ROCHA, Felipe Borring. Artigo 611. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Op. cit., p. 1045). Nelson Nery Júnior (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1250) e José Miguel Garcia Medina (MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 995) defendiam a constitucionalidade do dispositivo revogado, eis que a formalização da transferência do patrimônio do *de cujus* aos seus herdeiros decorreria da ordem pública, em especial no que tange à arrecadação dos tributos correspondentes.

17. Artigo 2º do Código de Processo Civil: O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.
18. Artigo 178 do Código de Processo Civil: O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: [...]
 - II – interesse de incapaz.
19. Artigo 279 do Código de Processo Civil: É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado. [...]

prejuízo para que seja decretada, o que já decorre dos artigos 282, § 1º²⁰, e 283, parágrafo único²¹, do CPC. Nessa linha, o artigo 279, § 2º²², determina que a nulidade decorrente da não convocação do Ministério Público a um processo dependerá da intimação do *Parquet*, para que se manifeste sobre a existência ou não de prejuízo. Portanto, se não tiver havido prejuízo ao interesse do incapaz, não será decretada a nulidade de atos do inventário.

11.5. REQUERIMENTO DE INVENTÁRIO E PARTILHA

O inventário pelo procedimento litigioso tem seu requerimento inicial relativamente simples, com o pedido de início do procedimento e a informação do óbito. Como somente podem ser realizados o inventário e a partilha caso realmente tenha havido a morte afirmada no requerimento, já que aqueles possuem diversas consequências jurídicas para o morto e para terceiros, o artigo 615, parágrafo único²³, do CPC prevê documento necessário para a admissibilidade de tal ação, que é a certidão de óbito do autor da herança.

Caso não seja apresentada a certidão, como se trata de documento necessário à admissibilidade da demanda, na forma do artigo 320²⁴ do CPC, deve ser aplicado pelo juiz o artigo 321²⁵ do mesmo diploma, intimando-

20. Artigo 282 do Código de Processo Civil: Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. [...]

21. Artigo 283 do Código de Processo Civil: O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

22. § 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

23. Artigo 615 do Código de Processo Civil: O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no artigo 611. Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

24. Artigo 320 do Código de Processo Civil: A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

25. Artigo 321 do Código de Processo Civil: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

-se o autor para que, em 15 dias, apresente tal documento, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do inventário sem resolução do mérito.

Importante salientar que não é possível ao juiz indeferir de plano o requerimento do inventário, pela ausência da certidão de óbito. Isso porque o artigo 321 do CPC estabelece que, na falta de algum dos requisitos dos artigos 319 e 320, o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial. Não se trata de uma mera faculdade judicial, mas de um dever, o que se coaduna com o direito de acesso à justiça dos interessados no inventário, bem assim com a economia processual, na medida em que o indeferimento de plano do requerimento de inventário levará à repropositura deste com a apresentação da certidão.

O valor da causa corresponderá ao valor total dos bens inventariados, constituindo o monte-mor. Mas, como a declaração dos bens só é feita depois, na inicial o requerente do inventário fará a estimativa do valor para fim de recolhimento de custas. Posteriormente, declarado o valor efetivo dos bens e ocorrendo a diferença do valor dado na inicial, far-se-á a complementação do recolhimento. Essa apuração normalmente se faz por ocasião do cálculo do imposto *causa mortis*.²⁶

11.6. CUSTAS

Como todos os processos, o inventário está sujeito a distribuição e registro para sua tramitação, bem como torna-se devido o custeio de despesas. As custas são apuradas de acordo com o valor da causa. Sua satisfação é, ordinariamente, realizada no momento da distribuição do processo,²⁷ sob pena de cancelamento da distribuição.²⁸

Importa salientar que a responsabilidade para o pagamento das custas é do espólio. Dessa forma, é irrelevante a análise das capacidades financeiras do inventariante ou do patrimônio dos herdeiros para o deferimento excepcional da gratuidade de justiça.²⁹

26. OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. *Inventário e partilha: teoria e prática*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 287-288.

27. *Ibid*, p. 285.

28. Art. 290 do Código de Processo Civil: Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

29. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUCESSÕES. AÇÃO DE INVENTÁRIO. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. TRATANDO-SE DE AÇÃO DE

De modo excepcional, é possível que as custas sejam recolhidas somente ao final do procedimento, inclusive como forma de possibilitar a concretização do acesso à justiça.

É o caso, por exemplo, do monte-mor composto apenas por bens ilíquidos, uma vez que as custas devem ser suportadas pelo espólio, não devendo tal ônus incidir em relação ao patrimônio particular dos herdeiros.³⁰

Note-se, contudo, por se tratarem as custas de tributo regulado por cada ente federado, pode haver regras próprias de cada ente regulamentando a possibilidade de pagamento ao final ou um eventual parcelamento das custas.

11.7. NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE

Uma vez admitido pelo juiz o requerimento de inventário, o juiz deve nomear o inventariante, uma vez que este passará a representar o espólio. Assim, o artigo 617 do CPC prevê a ordem de nomeação do inventariante, que deve seguir da seguinte forma:

- O cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

INVENTÁRIO, A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS É DO ESPÓLIO, DE MODO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PATRIMÔNIO DO INVENTARIANTE OU DOS HERDEIROS, CUJAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SÃO ANALISADAS INDIVIDUALMENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ESPÓLIO EM EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 53143744720238217000, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gláucia Dipp Dreher, Julgado em: 04-10-2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. OBRIGAÇÃO DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS QUE RECAI SOBRE O ESPÓLIO. PATRIMÔNIO MODESTO E SEM LIQUIDEZ IMEDIATA. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 53084289420238217000, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Augusto Dias Bainy, Julgado em: 04-10-2023).

30. Acerca desse tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. ILIQUIDEZ DO PATRIMÔNIO DO ESPÓLIO. CABIMENTO. Tratando-se de processo de inventário, as custas devem ser suportadas pelo espólio, cujo patrimônio não se confunde com o dos herdeiros. Verificada a impossibilidade de o espólio arcar com o pagamento das custas processuais neste momento, observada a iliquidez dos bens, cabível o deferimento do pagamento de custas ao final. Precedentes do TJRS. Agravado de instrumento provido. (TJRS - AI: 50309173820228217000 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 18/02/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 18/02/2022).

OUTRAS AÇÕES SUCESSÓRIAS

Entendemos por ações sucessórias aquelas que em alguma medida dizem respeito à sucessão do falecido. Dentre as muitas ações, destacam-se: abertura de testamento, registro de testamento, sonegação de bens, anulação de partilha, rescisória de partilha, petição de herança e prestação de contas de inventariante, dentre outras.

Nos capítulos anteriores, já tratamos dos aspectos processuais fundamentais da sonegação de bens, da anulação de partilha e da rescisória de partilha. Passemos, então, ao estudo das demais ações mencionadas.

16.1. ABERTURA E REGISTRO DE TESTAMENTO CERRADO

O artigo 1.862¹ do Código Civil estabelece como testamentos ordinários o público, o cerrado e o particular. No caso do testamento cerrado, que tem seus requisitos no artigo 1.868² do diploma civil, diante de sua natureza, após o óbito do testador e antes de se proceder ao inventário,

1. Artigo 1.862 do Código Civil: São testamentos ordinários:
 - I – o público;
 - II – o cerrado;
 - III – o particular.
2. Artigo 1.868 do Código Civil: O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:
 - I – que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas;
 - II – que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado;
 - III – que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas;
 - IV – que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas.

é preciso que ocorra um procedimento para a sua abertura, registro e cumprimento.

Note-se que qualquer interessado poderá ir ao Judiciário em busca da abertura, registro e cumprimento do testamento, apresentando ao juízo competente o testamento cerrado. Se o testamento estiver de posse de terceiro que se recusou a entregá-lo, é cabível até mesmo que qualquer interessado proponha um pedido de exibição de documento, com fulcro nos artigos 396³ a 404⁴ do Código de Processo Civil, para que as disposições de última vontade do testador sejam apresentadas, sob pena de busca e apreensão (artigo 403, parágrafo único⁵, CPC).

Uma vez recebido o testamento cerrado, dispõe o artigo 735, *caput*⁶, do CPC, que o juiz, se não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença do apresentante. Assim sendo, verifica-se que a cognição do juiz

3. Artigo 396 do Código de Processo Civil: O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

4. Artigo 404 do Código de Processo Civil: A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa se:

I – concernente a negócios da própria vida da família;

II – sua apresentação puder violar dever de honra;

III – sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;

IV – sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V – subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;

VI – houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do *caput* disserem respeito a apenas uma parcela do documento, a parte ou o terceiro exhibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.

5. Artigo 403 do Código de Processo Civil: Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o ressarcia pelas despesas que tiver.

Parágrafo único. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

6. Artigo 735 do Código de Processo Civil: Recebendo testamento cerrado, o juiz, se não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença do apresentante. [...]

na determinação de abertura do testamento cerrado é **limitada**: deverá o juiz verificar se o testamento está intacto e ficará sua análise restrita à verificação de falsidade ou de vício externo que o torne nulo.

Note-se, porém, que embora a cognição quanto à abertura do testamento cerrado fique limitada a essas matérias, **não é possível** ao juiz **declarar** a nulidade ou a falsidade de um testamento no âmbito do procedimento de abertura, registro e cumprimento. Isso porque essa declaração está fora do objeto desse procedimento de jurisdição voluntária, devendo ser objeto de ação declaratória, em que a nulidade ou a falsidade seja a causa de pedir de tal pretensão⁷.

Já que não é possível declarar a nulidade do testamento nos autos do procedimento de abertura e cumprimento, deve ser proposta a ação para sua impugnação no prazo de cinco anos, contado o prazo da data do seu registro, sendo que, caso se trate de anulação do testamento por erro, dolo ou coação, o artigo 1.909⁸ do diploma civil institui o prazo de quatro anos para a propositura dessa ação, contados de quando o interessado tiver conhecimento do vício.

Uma vez aberto o testamento em audiência designada para tanto, será lavrado um termo de abertura, do qual constarão, na forma do § 1º do artigo 735 do diploma processual civil, o nome do apresentante e como ele obteve o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, com as respectivas provas, e qualquer circunstância digna de nota.

Destaque-se que nesse procedimento é obrigatória a intervenção do Ministério Público, considerando os interesses públicos no respeito às exigências indisponíveis da sucessão. Após sua oitiva, se não restarem questões, o juiz determinará o registro, arquivamento e cumprimento do testamento, conforme prevê o artigo 735, § 2º, do CPC, sendo que, a partir do registro, será nomeado o testamentário, para assinar o termo de testamentaria (artigo 735, § 3º, do CPC), devendo o testamentário cumprir as disposições testamentárias e prestar contas judicialmente dos gastos e receitas (artigo 735, § 5º, do CPC).

7. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Op. cit., p. 711.

8. Artigo 1.909 do Código Civil: São anuláveis as disposições testamentárias inquinadas de erro, dolo ou coação.

Parágrafo único. Extingue-se em quatro anos o direito de anular a disposição, contados de quando o interessado tiver conhecimento do vício.

No que se refere ao testamenteiro, deve ser nomeado, em primeiro lugar, aquele que foi escolhido pelo testador. No entanto, este pode se encontrar ausente⁹, na forma do artigo 22 do CC¹⁰, ou recusar o encargo. Nessas hipóteses, será nomeado um testamenteiro dativo, observada a preferência legal (artigo 735, § 4º, do CPC), que é aquela que consta do artigo 1.984 do CC: na falta de testamenteiro nomeado pelo testador, a execução testamentária compete a um dos cônjuges, e, em falta destes, ao herdeiro nomeado pelo juiz.

16.2. CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO

O testamento público possui seus requisitos previstos no artigo 1.864¹¹ do Código Civil. Considerando que, por sua natureza, já é público, não há que se falar em sua abertura, mas apenas em que, uma vez que esteja regular, seja ordenado o seu cumprimento.

Para tanto, qualquer interessado pode ir a juízo requerer seu cumprimento, apresentando o traslado ou a certidão de testamento público, conforme institui o artigo 736¹² do CPC.

Tal qual vimos no testamento cerrado, a cognição judicial é limitada nesse procedimento: deve o juiz verificar se o testamento atende às exigências

-
9. Marinoni, Arenhart e Mitidiero (Idem), com razão, recordam que, se o testamenteiro ainda não foi declarado ausente na forma legal, cumpre citá-lo por edital, aplicando-se à hipótese o artigo 256, II, do CPC. Somente após esgotado o prazo de comparecimento do edital é que será possível a nomeação de testamenteiro dativo (artigos 231, IV e 257, III, do CPC).
 10. Artigo 22 do Código Civil: Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.
 11. Artigo 1.864 do Código Civil: São requisitos essenciais do testamento público:
 - I – ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;
 - II – lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;
 - III – ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.
 12. Artigo 736 do Código de Processo Civil: Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do artigo 735.

legais do direito sucessório, não sendo a sede própria para uma eventual busca de declaração de nulidade do testamento. Vale registrar, inclusive, que a designação de audiência para leitura do testamento é providência desnecessária, diante da limitação da cognição¹³.

Note-se que o artigo 736 remete, então, ao artigo 735¹⁴, estabelecendo a aplicação desse procedimento no que couber. Por isso, deve ser ouvido o Ministério Público e, se o testamento estiver regular, ser ordenado o seu cumprimento, após o que será intimado o testamentário, para assinar o termo de testamentaria (artigo 735, § 3º, do CPC).

16.3. PUBLICAÇÃO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PARTICULAR

O testamento particular é aquele que pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico, na forma do artigo 1.876¹⁵ do Código Civil, tendo suas formalidades constantes dos parágrafos desse artigo¹⁶. O

-
13. AGRADO DE INSTRUMENTO. REGISTRO, CUMPRIMENTO E ARQUIVAMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO. AUDIÊNCIA PARA A LEITURA DO TESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRONTA Apreciação DO PEDIDO. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - Em pedido de registro, cumprimento e arquivamento de testamento público, não se faz necessária a realização de audiência para a leitura do testamento - Afastada a necessidade da realização da audiência, deve ser o pedido de registro, cumprimento e arquivamento do testamento público apreciado pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância - Recurso parcialmente provido. (TJMG- AI: 10000204695902001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 06/09/2020, Data de Publicação: 16/09/2020).
 14. Artigo 735 do Código de Processo Civil: Recebendo testamento cerrado, o juiz, se não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o abrirá e mandará que o escrevão o leia em presença do apresentante.
§ 1º Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como ele obteve o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, com as respectivas provas, e qualquer circunstância digna de nota.
§ 2º Depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.
§ 3º Feito o registro, será intimado o testamentário para assinar o termo da testamentária.
§ 4º Se não houver testamentário nomeado ou se ele estiver ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará testamentário dativo, observando-se a preferência legal.
§ 5º O testamentário deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e despendeu, observando-se o disposto em lei.
 15. Artigo 1.876 do Código Civil: O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico. [...]
 16. § 1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.

artigo 737¹⁷ do CPC estabelece que são legitimados o herdeiro, o legatário, o testamentário, bem como o terceiro detentor do testamento – se impossibilitado de entregá-lo a algum dos outros legitimados –, para requerer a publicação e o cumprimento do testamento particular.

Como será necessário confirmar o testamento, que não era público, o artigo 737, § 1º, do diploma processual civil exige a intimação dos herdeiros que não tiverem requerido a publicação do testamento. Tal exigência visa assegurar que possam eventualmente questionar a validade ou veracidade do testamento apresentado. Além deles, porém, devem ser intimados eventuais legatários, que possuem interesse direto no testamento, assim como o cônjuge ou companheiro, pois este, além de meeiro, pode ser herdeiro, e possui evidente interesse na sucessão do falecido¹⁸.

Por não ter sido lavrado perante um tabelião, o legislador se preocupou com a veracidade deste e, por isso, estabeleceu a necessidade de sua confirmação por sentença, se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim como a do testador (artigo 1.878¹⁹ do Código Civil). No entanto, cabe notar que o próprio artigo 1.879²⁰ do

§ 2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.

17. Artigo 737 do Código de Processo Civil: A publicação do testamento particular poderá ser requerida, depois da morte do testador, pelo herdeiro, pelo legatário ou pelo testamentário, bem como pelo terceiro detentor do testamento, se impossibilitado de entregá-lo a algum dos outros legitimados para requerê-la.

§ 1º Serão intimados os herdeiros que não tiverem requerido a publicação do testamento.

§ 2º Verificando a presença dos requisitos da lei, ouvido o Ministério Público, o juiz confirmará o testamento.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao codicilo e aos testamentos marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo.

§ 4º Observar-se-á, no cumprimento do testamento, o disposto nos parágrafos do artigo 735.

18. Na mesma linha, OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. *Inventário e partilha*: teoria e prática. Op. cit., p. 256.

19. Artigo 1.878 do Código Civil: Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim como a do testador, o testamento será confirmado.

Parágrafo único. Se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, e se pelo menos uma delas o reconhecer, o testamento poderá ser confirmado, se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade.

20. Artigo 1.879 do Código Civil: Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz.

diploma civil admite que em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça já admitiu a validade do testamento particular, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, diante das provas nos autos de que foi o próprio testador que firmou o documento, por livre e espontânea vontade e na presença de três testemunhas idôneas, mesmo sem ter havido a leitura do testamento na presença das testemunhas²¹.

Caso presentes os requisitos legais, o juiz ouvirá o Ministério Público e determinará o cumprimento do testamento, aplicando-se, no que couber, as regras do artigo 735 do CPC, por força do artigo 737, § 4º, do mesmo diploma legal. Assim, deve ser intimado o testamentário, para assinar o termo de testamentaria.

Finalmente, consoante dispõe o artigo 737, § 3º, do CPC, importante salientarmos que o procedimento de confirmação e cumprimento do testamento particular também se aplica aos codicilos e aos testamentos marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo.

16.4. PETIÇÃO DE HERANÇA

16.4.1. Cabimento e legitimidade

A ação de petição de herança é a demanda cabível quando alguém se diz herdeiro de um falecido e pretende ver reconhecido seu direito ao

21. "RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO PARTICULAR. VALIDADE. ABRANDAMENTO DO RIGOR FORMAL. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DA MANIFESTAÇÃO LIVRE DE VONTADE DO TESTADOR E DE SUA CAPACIDADE MENTAL. REAPRECIÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I – A reapreciação das provas que nortearam o acórdão hostilizado é vedada nesta Corte, à luz do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II – Não há falar em nulidade do ato de disposição de última vontade (testamento particular), apontando-se preterição de formalidade essencial (leitura do testamento perante as três testemunhas), quando as provas dos autos confirmam, de forma inequívoca, que o documento foi firmado pelo próprio testador, por livre e espontânea vontade, e por três testemunhas idôneas, não pairando qualquer dúvida quanto à capacidade mental do de cujus, no momento do ato. O rigor formal deve ceder ante a necessidade de se atender à finalidade do ato, regularmente praticado pelo testador.

Recurso especial não conhecido, com ressalva quanto à terminologia".

(STJ, REsp 828.616/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 313)

quinhão hereditário. É possível que tal ação seja proposta com um pedido cumulado de reconhecimento de filiação, quando esta ainda não foi reconhecida, bem como sendo possíveis outras cumulações de pedidos, desde que obedecidos os requisitos constantes do artigo 327, § 1º²², do CPC, quais sejam, os pedidos sejam compatíveis entre si (inciso I); seja competente para conhecer deles o mesmo juízo (inciso II); e seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento (inciso III).

Tal ação pode ser extraída do artigo 1.824²³ do Código Civil, que prevê que o herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua.

A ação de petição de herança é considerada na doutrina como uma ação real universal, pois bem mais que proclamar a existência de um título, de uma qualidade, ela visa à transferência de bens, de coisas, representadas pela herança como dado do mundo material²⁴.

Não se pode confundir a petição de herança com a hipótese em que o herdeiro pretende reaver bem da herança em face de terceiro que não é sucessor do falecido. Por exemplo, imagine-se que bem componente do monte está na posse de um terceiro que não é herdeiro nem credor do *de cuius*. Nesse caso, mostra-se descabida a ação de petição de herança, pois o que o herdeiro busca é, na realidade, reivindicar bem de seu quinhão que está na posse de terceiro. Trata-se de ação em defesa de sua propriedade²⁵.

Destaque-se que tal ação tem como legitimado ativo o pretense herdeiro que está tendo seu direito à herança prejudicado. Ademais, serão

22. Artigo 327 do Código de Processo Civil: É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I – os pedidos sejam compatíveis entre si;

II – seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III – seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. [...]

23. Artigo 1.824 do Código Civil: O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua.

24. BARREIRA, Wagner. A ação de petição de herança. In: *Revista dos Tribunais*, vol. 659, p. 24 – 28, set./1990.

25. THEODORO JUNIOR, Humberto. A petição de herança encarada principalmente dentro do prisma do direito processual civil. In: *Doutrinas Essenciais Família e Sucessões*, vol. 6, p. 225 – 252, ago./2011.

legitimados, conforme defendem Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim, outros interessados, como o inventariante, o síndico da massa falida do morto ou do herdeiro, o curador da herança ou do herdeiro, e o curador dos bens do ausente²⁶. Com efeito, tais pessoas e entes despersonalizados possuem interesse na correta partilha dos bens, ficando legitimados à propositura da demanda de petição de herança.

De outro lado, serão legitimados passivos todos os herdeiros que sejam eventualmente afetados pela existência de um novo herdeiro, com quem dividirão o acervo hereditário. É preciso, então, fazer a análise em cada caso concreto, de modo a verificar quais os herdeiros afetados por eventual reconhecimento do direito autoral a quinhão da herança. Assim sendo, caso se trate de herdeiro legítimo o autor dessa ação, devem ser citados os demais herdeiros legítimos para o polo passivo, considerando que seus quinhões serão modificados pela eventual existência de mais um beneficiário do monte. De outro lado, caso existam herdeiros testamentários e esteja em jogo apenas parcela da legítima, a ação proposta, caso tenha seu pedido procedente, não afetará esses últimos herdeiros, tendo em vista que eventual redivisão dos quinhões dirá respeito apenas aos legítimos.

Havendo mais de um herdeiro que terá seu direito sucessório afetado, tem-se um litisconsórcio passivo necessário pela natureza da relação jurídica em jogo (artigo 114²⁷ do CPC), e dada essa sua natureza, será unitário, ou seja, a decisão final de mérito atingirá todos os réus da mesma forma, pois reconhecerá para todos o direito ou não do autor a um quinhão (artigo 116²⁸ do CPC).

Caso o magistrado verifique que falta inserir no polo passivo algum herdeiro que também deva responder pela petição de herança, deverá intimar o autor, para que inclua no polo passivo e requeira a citação do sujeito faltante, sob pena de extinção do processo, por força do artigo 115, parágrafo único²⁹, do CPC. Tem-se aqui a figura da intervenção litiscon-

26. OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. *Inventário e partilha: teoria e prática*. Op. cit., p. 301.

27. Artigo 114 do Código de Processo Civil: O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

28. Artigo 116 do Código de Processo Civil: O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

29. Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

sorcial forçada, forma de intervenção pela qual terceiro é convocado na qualidade de litisconsorte para o processo.

De outro lado, no que se refere aos beneficiários de eventuais disposições testamentárias quanto à parte disponível do monte, estes não são afetados pela demanda, e por isso não necessitam ser incluídos no polo passivo da demanda.

Uma questão interessante a ser pensada é se o falecimento do autor da ação de petição de herança conduz à extinção da demanda em razão do direito ao reconhecimento do vínculo de parentesco ser intransmissível?

Conforme estabelece o artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução de mérito, caso a ação seja considerada intransmissível. É o caso, por exemplo, do mandado de segurança em fase de conhecimento, em que o falecimento do impetrante conduz a tal conclusão.³⁰

No caso da ação de petição de herança, porém, como antes mencionado, esta possui natureza real e universal, buscando a transferência dos bens integrantes do espólio ao pretense herdeiro. Assim, nada obstante o reconhecimento do vínculo de parentesco ser questão prejudicial à ação de petição de herança, o falecimento do autor da demanda não acarreta, por si só, a sua extinção. Nesse sentido, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça³¹.

16.4.2. Prazo

Em que pese posicionamentos em defesa da imprescritibilidade da petição da herança³², prevalece o entendimento contrário, assentado

30. Nesta linha, AgInt no REsp 1815641/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 18/08/2021.

31. Como já decidiu o STJ em julgado noticiado no Informativo 713 (REsp 1.868.188-GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por maioria, julgado em 28/09/2021).

32. Destaca-se a posição de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, para que a petição de herança não prescreve: “isso assim se passa porque a qualidade de herdeiro não se perde (semei heres semper heres), assim como o não exercício do direito de propriedade não lhe causa a extinção. A herança é transferida ao sucessor no momento mesmo da morte de seu autor, e, como se viu, isso assim se dá pela transmissão da propriedade do todo hereditário. Toda essa construção coordenada, implica o reconhecimento da imprescritibilidade da ação”. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, *Comentários ao Código Civil*, op., cit., p. 202.